

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Código Penal para aumentar as penas cominadas aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 312 a 326 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **“Peculato**

Art. 312. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

### **Peculato culposo**

§ 2º .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....” (NR)

### **“Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

### **“Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

### **“Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

**“Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

**“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

**“Concussão**

Art. 316. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Excesso de exação**

§ 1º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**“Corrupção passiva**

Art. 317. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

**“Prevaricação**

Art. 319. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art. 319-A. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Condescendência criminosa**

Art. 320. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

**“Advocacia administrativa**

Art. 321. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

**“Violência arbitrária**

Art. 322. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ” (NR)

**“Abandono de função**

Art. 323. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

§ 1º .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º .....

Pena – detenção, de dois a três anos, e multa.” (NR)

**“Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324. ....

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.” (NR)

**“Violação de sigilo funcional**

Art. 325. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

**“Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326. ....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Matéria jornalística recentemente publicada no jornal *Folha de São Paulo* noticiou que “de cada 5 presos que a Polícia Federal enquadra por corrupção, peculato e fraude contra o tesouro pelo menos um é servidor público”.

Esse dado revela, por si só, que as penas cominadas em abstrato para os crimes próprios dos funcionários públicos não estão sendo suficientes para a prevenção geral desses crimes.

Releva lembrar que todo funcionário público conhece bem os tipos penais descritos no Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, além de perceber remuneração que o coloca em patamar distinto dos assalariados em geral. Então, alguns deles praticam crimes contra a Administração Pública porque acreditam que seja compensador. Em outras palavras, as penas cominadas abstratamente não inibem a conduta delituosa do servidor.

Observamos que as penas máximas cominadas para os crimes próprios dos servidores públicos já é bastante elevada, mas as penas mínimas, onde certamente ficam a maioria das condenações, são muito brandas.

Necessário, então, que o Poder Legislativo endureça a resposta penal para os crimes praticados por funcionários públicos. Esse é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, onde se propõe a elevação dos patamares mínimos das penas cominadas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares que votem pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MOZARILDO CAVALCANTI